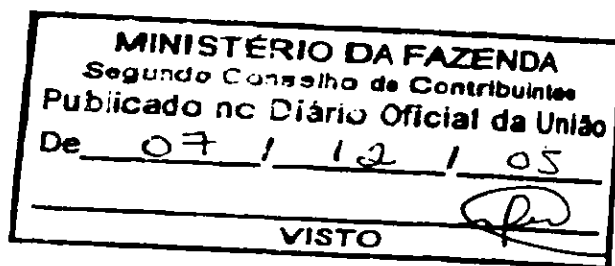




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004215/00-53
Recurso nº : 117.987
Acórdão nº : 203-10.005

Recorrente : USINA MARAVILHAS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



2º CC-MF
Fl. _____

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto. Recurso não conhecido, por opção pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA MARAVILHAS S/A.

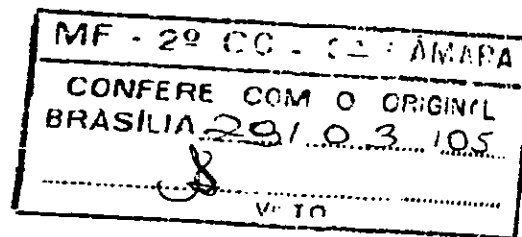
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente

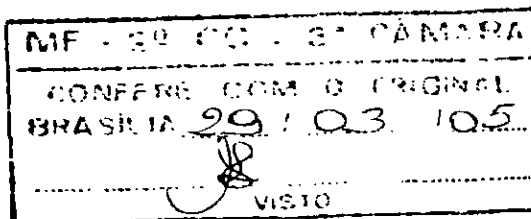

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp





Processo nº : 10480.004215/00-53
Recurso nº : 117.987
Acórdão nº : 203-10.005



Recorrente : USINA MARAVILHAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de crédito-prêmio do IPI de fl. 01, no valor de R\$13.732.241,02, apurado pela requerente com base nas exportações no período de 03/90 a 12/97 (Planilhas de fls. 17/18).

A empresa requereu o benefício com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72 e art. 1º, § 1º da Lei nº 8.402/92.

Por bem relatar o que consta dos autos, adoto e reproduzo o relatório da decisão de primeira instância (fls. 126/128):

1. *Através do Termo de Intimação Fiscal de fls.21/22, o contribuinte foi intimado a justificar a apresentação do Pedido de Ressarcimento objeto do presente processo (nº 10480.004215/00-53), no valor de R\$13.732.241,02, considerando que no Pedido objeto do processo nº 10480.023759-63 foi solicitado, ao amparo do mesmo fundamento legal, o ressarcimento de R\$ 13.503.677,03, abrangendo o mesmo período, e no processo nº 10480.002162/00-18 (fls.53/80) foi apresentada impugnação ao Despacho Decisório que denegou integralmente o mencionado Pedido.*

2. *O contribuinte, através da petição de fl.023, informou que o Pedido objeto do presente processo decorreu da verificação de diferença no valor de R\$228.563,99, a seu favor, diferença essa incluída no total do Pedido.*

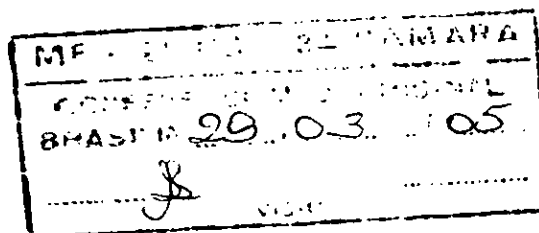
3. *Foi juntada a cópia da documentação referente ao Pedido de Ressarcimento protocolizado sob o nº 10480.023759/99-63, às fls.026/090 (Informação Fiscal, Despacho Decisório, Impugnação, Ação Judicial, Autos de Infração-PIS/COFINS).*

4. *No Termo de Informação Fiscal, referente ao presente processo, foram analisado os seguintes tópicos:*

- *Coincidência parcial com o Pedido anterior do contribuinte;*
- *Fundamentos legais do Pedido de Ressarcimento;*
- *Arguição da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79;*
- *Lançamentos efetivados através de Auto de Infração (PIS e COFINS).*

5. *As principais conclusões a que chegou o A.F.R.F. foram as seguintes: que benefício pleiteado é o crédito prêmio à exportação, previsto pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 e extinto pela Portaria MF nº 176/84, desde 01.05.85; e que o Pedido objeto do presente processo nada mais é do que a reformulação parcial de outro Pedido feito anteriormente (Processo nº 10480.023759/99-63), o qual havia sido integralmente indeferido pelo Delegado da DRF-Recife (fls.49/52), devendo, pois, ser considerada, tão somente, no presente processo, a diferença entre o Pedido sob análise e o anterior, no valor de R\$ 228.563,99.*

Em 18.07.2000, foi prolatado o Despacho Decisório de fls.102/103, indeferindo integralmente o Pedido de Ressarcimento objeto do presente processo, considerando



Processo nº : 10480.004215/00-53
Recurso nº : 117.987
Acórdão nº : 203-10.005

somente a diferença entre este Pedido e o anterior, no montante de R\$228.563,99, embasando-se nas conclusões a que chegara o A.F.R.F.

O contribuinte tomou ciência da Decisão proferida pela Delegada da Receita Federal em Recife através do documento de fl.104, recebido em 20.10.2000 (AR de fl.105), e, inconformado, apresentou recurso para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Recife, às fls.107/124, alegando, em resumo, que:

- 1. O incentivo objeto do art.1º do Decreto-lei nº 491/69 foi confirmado e ampliado pelos arts.1º e 3º do Decreto-lei nº 1.248/72, o qual estabeleceu que não só as vendas, mas igualmente as operações de aquisição de mercadorias para o mercado externo gozariam do crédito-prêmio.*
- 2. O Decreto-lei nº 1.894/81, editado em 16.12.81, retomou de forma plena os incentivos à exportação.*
- 3. O art. 1º, §1º, da Lei nº 8.402/92 revalidou o incentivo, ampliando-o de forma a garantir que também o produtor-vendedor dele fizesse uso;*
- 4. O Decreto-lei nº 1.724/79 não autorizou a extinção do incentivo fiscal por ato do Sr.Ministro da Fazenda, tanto que o extinto Tribunal Federal de Recursos declarou a sua inconstitucionalidade.*
- 5. Os Tribunais Regionais Federais entendem que o crédito-prêmio do IPI foi recuperado pelo Decreto-lei nº 1894/81 e o Supremo Tribunal Federal também considera ilegal a suspensão do estímulo fiscal criado pelo Decreto-lei nº 491/69. A jurisprudência dos Tribunais inclusive do Supremo Tribunal Federal nesse sentido é farta, conforme comprovam as ementas de Acórdãos juntadas aos autos.*
- 6. A decisão concessiva de medida liminar proferida pelo Sr. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas reconheceu o direito vindicado no presente processo.*
- 7. O art. 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 não revogou o direito ao crédito e ao ressarcimento do IPI, previsto pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, uma vez que esse Decreto-lei não trata de incentivo de caráter setorial, e sim direcionado a toda e qualquer empresa que exporte produto manufaturado, entendimento pacificado pelo Conselho de Contribuintes e pelo Poder Judiciário.*

Conclui, requerendo a reformulação do Despacho Decisório da DRF/Recife.

A DRJ, por meio da Decisão de fls. 126/132, com data de 26/03/2001, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, negando o Pedido de Ressarcimento e ratificando o Despacho Decisório de fls. 102/103. Considerou o benefício em questão extinto desde maio de 1985.

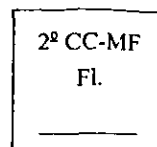
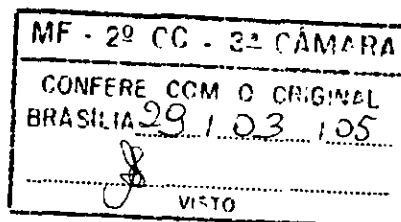
Após destacar que o Agravo de Instrumento nº 21.441-PE (Registro 99.05.06543-1, processo originário Mandado de Segurança nº 98.17350-1), com despacho liminar proferido em março de 1999 (cópia às fls. 75/80), fundou-se no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69, que trata de benefício completamente diverso do crédito-prêmio pleiteado, traça um histórico da legislação relativa ao este último benefício e conclui pela sua extinção, a teor da Portaria MF nº 176/84 e do Decreto-Lei nº 1.658/79. Ressalta que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.658/79 não é questionada (ao contrário do que acontece com o Decreto-Lei nº 1.724/79). Ao final afirma que o



Processo nº : 10480.004215/00-53

Recurso nº : 117.987

Acórdão nº : 203-10.005



crédito-prêmio não foi revalidado no intervalo de dois anos após a promulgação da Constituição de 1988, pelo que ao menos a partir de então estaria extinto.

Contra a decisão recorrida foi impetrado o Recurso Voluntário de fls. 134/152, tempestivo (fls. 133/134), inicialmente protocolizado sob o nº 10480.007667/2001-21.

Nele a recorrente considera insubsistentes os fundamentos da decisão de primeira instância, repisando toda a legislação relativa ao crédito-prêmio e aduzindo que o incentivo foi confirmado e ampliado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, além de “restabelecido” livre de dúvidas pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894/81. Também o art. 1º, III, e § 1º, da Lei nº 8.402/92, teria revalidado o benefício.

Em seguida reporta-se à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79 e afirma que “o único texto legal em vigor, repristinado que foi pela Lei nº 8.402/92 e pelos Decretos-Leis nºs 1.248/72 e 1.894/81, é o Decreto-Lei nº 491/69”. Em seu amparo transcreve diversas decisões judiciais.

Ao final reafirma que o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 não trata de incentivo setorial, pelo que não se lhe aplica o art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Mais uma vez colaciona jurisprudência a seu favor, incluindo decisões dos Conselhos de Contribuintes.

Após ser encaminhado a este Segundo Conselho de Contribuintes em junho de 2001, o processo foi devolvido para a Delegacia da Receita Federal em Recife em novembro daquele ano (ver fls. 154/164), visando a expedição de Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC), ordenada conforme despacho proferido no Agravo de Instrumento nº 37214-PE (2001.05.00.031958-8, processo originário nº 2001.85.00.014322-8), com cópia às fls. 158/161.

Informação às fls. 165/166 noticia a disjuntada do Processo nº 10480.016113/2001-14.

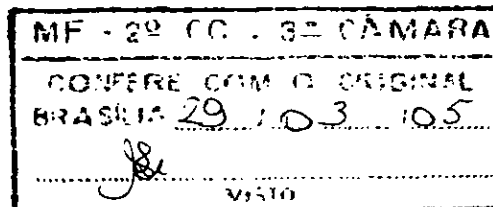
Em abril de 2002 a recorrente solicitou desistência dos Pedidos de Compensação com Débito de Terceiro objetos dos Processos nºs 10480.003510/2002-15 - cujos débitos pertencem à Companhia de Cimento Itambé, com sede em Curitiba (ver fls. 173/177) – e 10480.003511/2002-51 – cujos débitos são da empresa C. S. Pesquisas e Participações Industriais LTDA, sediada em Pucarana-PR (ver fls. 180/186). Todavia, em 30/10/2002 protocolizou o pedido de fl. 513, vol. III, em que requer seja desconsiderado o pedido de desistência relativo ao Processo nº 10480.003510/2002-15. Também protocolizou em 13/09/2002 requerimento para que fosse desconsiderado pedido de desistência referente ao processo nº 13906.000112/00-28. Este último requerimento foi indeferido, nos termos do despacho de fl. 517.

Informações às fls. 179, 187, 454 e 455 dão conta das juntadas dos Processos nºs 10480.005414/2002-01, 13402.000028/2002-36 e 10480.006257/2003-24, este último contendo Pedido de Ressarcimento complementar protocolizado em 11/03/2003, no valor de R\$5.549.033,11 (fl. 456), apurado conforme o demonstrativo de fl. 457, em que deduzidos débitos próprios e de terceiros compensados e computados juros SELIC.

Informações às fls. 274/275 e 295 resumem as providências adotadas pela Delegacia da Receita Federal em Recife – PE até o mês de outubro de 2002, em cumprimento às



Processo nº : 10480.004215/00-53
Recurso nº : 117.987
Acórdão nº : 203-10.005



ordens judiciais expedidas no âmbito do Agravo de Instrumento nº 37.214-PE, registro 2001.05.00.031958-8, processo originário 2001.83.014322-8 (fls. 157/162 e 188/192). Segundo essas informações, após expedidos os Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC), as notas de compensação e os respectivos DARF, restaram créditos nos valores de R\$543.727,59 - conforme demonstrado à fl. 294 - e R\$34.766,60 - este informado no DCC de fl. 262.

Todavia, conforme o resultado das diligências realizadas em cumprimento à decisão judicial, a recorrente só teria direito a lançar na escrita fiscal, a título de crédito-prêmio, o valor de R\$60.856,64 (fl. 613). É o que informa o Termo de Informação Fiscal de fl. 584/617, com data de 24/04/2003, que também noticia acerca da lavratura de quatro Autos de Infração, referentes ao IPI, COFINS, PIS e CIDE, correspondentes, respectivamente, aos Processos nºs 10480.003679/2003-48, 10480.003677/2003-59, 10480.003678/2003-01 e 10480.003680/2003-72.

Levando em conta o resultado das diligências, e que os montantes do crédito-prêmio de IPI requeridos pelo contribuinte foram superestimados, foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 61, de 07/07/2003, publicado no Diário Oficial da União de 09/07/2003 (fl. 510), por meio do qual o Delegado da Receita Federal em Recife cancelou os DCC discriminados no anexo do referido Ato. O cancelamento foi processado conforme os Comprovantes de Retificação de fls. 483/505, 529/533 e 564/578, correspondentes, respectivamente, aos DARF de fls. 459/480, 520/524 e 538/552.

Sobreveio nova decisão judicial proferida em 15/08/2003, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 37.214-PE (registro 2001.05.00.031958-8, processo originário 2001.83.00.014322-8). Nos termos desse novo provimento judicial, foi determinada a suspensão do Ato Declaratório Executivo nº 61/2003, até o julgamento da Apelação no Mandado de Segurança nº 81.990-PE, que poderá confirmar ou não o direito ao aproveitamento de créditos relativos ao crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A suspensão "implica em sustar-se a aplicação de penalidades à empresa, mas, em contrapartida, não poderá esta efetivar transferência de créditos a terceiros, até o julgamento da apelação." (ver fls. 626/627).

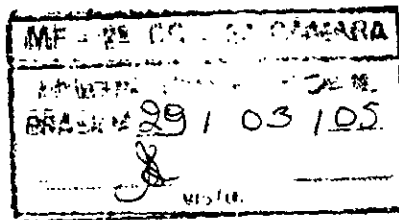
Em cumprimento à nova decisão judicial foi expedido pelo Delegado da Receita Federal em Recife o Ato Declaratório Executivo nº 76, de 27/08/2003, publicado em 29/08/2003, que suspende os efeitos do ADE nº 61/2003, no tocante ao anterior cancelamento dos DCC emitidos para compensação com débitos próprios. Em consonância com a decisão judicial, os DCC referentes à compensação com débitos de terceiros continuaram cancelados (fl. 632/635).

O valor do crédito a ser lançado na escrita fiscal do contribuinte, apurado conforme o Termo de Informação Fiscal de fl. 584/617, inicialmente no valor de R\$60.856,64 (fl. 613), foi retificado em 15/09/2003 para R\$405.710,96 (fl. 645). Conforme o Termo de retificação de fls. 642/654, tal valor seria absorvido pelos débitos do próprio IPI após a reconstituição da escrita fiscal, pelo que, de todo modo, não há valor a ressarcir, mas sim a exigir.

Os quatro anexos que compõem o presente processo contêm documentos referentes às ações judiciais noticiadas e às diligências realizadas, incluindo cópias de Notas Fiscais de Saída para exportação e de Registros de Apuração do IPI, bem como outros documentos correlatos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



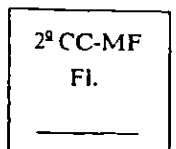
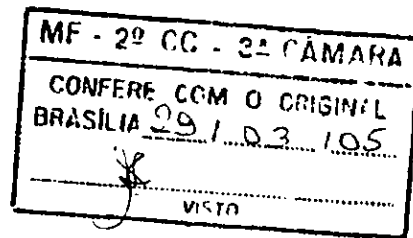
Processo nº : 10480.004215/00-53
Recurso nº : 117.987
Acórdão nº : 203-10.005

Em dezembro de 2003 o processo foi devolvido a este Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10480.004215/00-53
Recurso nº : 117.987
Acórdão nº : 203-10.005



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72.

Não deve, todavia, ser conhecido, face à identidade da matéria nele tratada com a do Mandado de Segurança nº 2001.83.00.014322-8. Este, impetrado em 28/05/2001 (fl. 661) - em data posterior à da decisão recorrida, prolatada em 26/03/2001 -, objetiva o reconhecimento do direito à compensação de valores relativos ao crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, que teria sido confirmado pela Lei nº 8.402/92.

No Pedido de Ressarcimento/Compensação objeto deste Recurso Voluntário, por sua vez, a empresa requereu o benefício com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, entendendo que o crédito-prêmio foi confirmado e ampliado pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, e ainda art. 1º, §1º, da Lei nº 8.402/92.

Claramente, as duas pretensões são idênticas, pois tanto na via judicial quanto na administrativa o objetivo é a compensação com base no crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69.

Como demonstração da identidade, cabe observar os efeitos dos provimentos judiciais concedidos no âmbito do Mandado de Segurança nº 2001.83.00.014322-8, seguido do Agravo de Instrumento nº 37.214-PE, com repercussão direta sobre o processo administrativo em tela.

No referido Agravo foi concedida, em agosto de 2001, liminar substitutiva reconhecendo o direito à compensação, acompanhada de despacho posterior proferido em novembro daquele ano, ordenando a expedição dos Documentos Comprobatórios de Compensação-DCC (fls. 157/162).

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 37.214-PE, ao qual foi negado provimento, mantendo "o direito à utilização do crédito-prêmio de exportações, sem prejuízo do direito-dever do Fisco realizar, em devido processo legal, a verificação da apuração dos seus valores." (fls. 191/192). Depois, em setembro de 2001, novo despacho foi proferido, para determinar a compensação sem abatimento do débito em execução garantido por penhora (fls. 188/189).

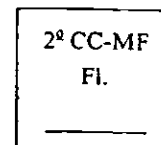
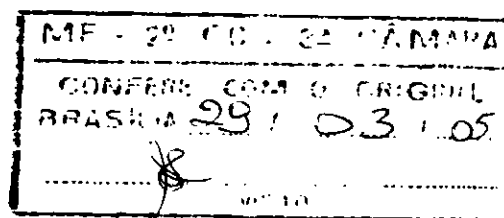
Ainda no âmbito do Agravo de Instrumento nº 37.214-PE (registro 2001.05.00.031958-8, processo originário 2001.83.00.014322-8), sobreveio nova decisão proferida em 15/08/2003, determinando a suspensão do mencionado Ato Declaratório Executivo nº 61/2003, até o julgamento da Apelação no Mandado de Segurança nº 81.990-PE, que poderá confirmar ou não o direito ao aproveitamento de créditos relativos ao crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A suspensão "implica em sustar-se a aplicação de penalidades à empresa, mas, em contrapartida, não poderá esta efetivar transferência de créditos a terceiros, até o julgamento da apelação." (fls. 626/627).

Em setembro de 2003 o Tribunal Regional da 5ª Região deu provimento à Apelação da impetrante, sendo que atualmente o Mandado de Segurança nº 2001.05.00.031958-8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004215/00-53
Recurso nº : 117.987
Acórdão nº : 203-10.005



continua naquele Tribunal, em sede de Embargos de Declaração, conforme as informações de fls. 655/660.

Por fim, destaca-se que o outro Mandado de Segurança, mais antigo e sob nº 98.17350-1, no seio do qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 21.441-PE (99.05.06543-1), com despacho liminar proferido em março de 1999 (fls. 75/80), trata de matéria diversa da deste processo administrativo. Consoante o referido despacho, nessa ação mandamental mais antiga o direito tem como base o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 (fl. 76), enquanto o crédito-prêmio foi instituído pelo art. 1º deste diploma normativo.

Pelo exposto, e tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, não conheço do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS